



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.314/12

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela Sr^a Simone da Silva Zeca, vereadora, à época, contra os atos do ex-Prefeito do município de Massaranduba/PB **Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira**, no tocante a nomeação de servidores que estariam acumulando indevidamente cargos públicos, durante o exercício de 2009 e 2010.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial, às fls. 10/15, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da gestora daquela Edilidade, **Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coputinho**. No entanto, a Gestora do município deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem apresentar qualquer documentação e/ou justificativa.

Na sessão do dia 09.10.2014, a 1^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado baixou a **Resolução RC1 TC nº 228/2014**, publicada em 23/10/2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, assinando prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do Município de Massaranduba/PB encaminhasse a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório da Auditoria, fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa por omissão. Nessa mesma sessão também foi emitido o Acórdão APL TC nº 5455/2014, publicado em 23.10.2014, o qual aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 ao ex-Prefeito do Município, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Após as devidas citações e transcorrido os prazos concedidos na Resolução e no Acórdão já mencionados, as autoridades não se pronunciaram. A Corregedoria deste Tribunal se pronunciou conforme Relatório de fls. 73/75, salientando que o Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira não comprovou o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão AC1 TC nº 5455/2014 e a Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, atual Prefeita do Município também não comprovou nenhuma adotada no sentido das correções reclamadas nos autos.

Diante do exposto, concluiu a Corregedoria pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº 5455/2014** e da **Resolução RC1 TC nº 228/2014**.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.314/12

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

1) Declarem não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 5455/2014, por parte do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Massaranduba/PB, em razão da não comprovação de recolhimento da multa aplicada;

2) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 228/2014, por parte da atual Prefeita do Município de Massaranduba/PB, Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho;

3) Apliquem a Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, Prefeita do Município de Massaranduba/PB, multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

4) Assinem, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do Município de Massaranduba/PB, Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório da Auditoria de fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.314/12

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 228/2014 e do Acórdão AC1 TC nº 5455/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB

Prefeito Responsável: Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos do Poder Executivo – Não cumprimento de Resolução nº 228/2014 e do Acórdão AC1 TC nº 5455/2014. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 3.155/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.314/12, referente à Denúncia contra atos do Chefe do Poder Executivo, no tocante à acumulação ilegal de cargos e informações incorretas no Sistema SAGRES, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 228/2014 e do Acórdão AC1 TC nº 5455/2014**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 5455/2014**, por parte do **Sr. Paulo Fracnette de Oliveira**, ex-Prefeito do Município de **Massaranduba/PB**, em razão da não comprovação de recolhimento da multa aplicada;
- 2) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 228/2014**, por parte da atual Prefeita do Município de **Massaranduba/PB**, **Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho**;
- 3) **APLICAR a Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho**, Prefeita do Município de **Massaranduba/PB**, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **109,50 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **ASSINEM, mais uma vez**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de **30 (trinta) dias** para que a atual Gestora do Município de **Massaranduba/PB**, **Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho**, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório da Auditoria de fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:11



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO